



APELAÇÃO n.º 0017935-18.2012.8.19.0070

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DE ITABAPOANA

APELADO: NOVO MUNDO CORR.E LOC.IMOV.LTDA

RELATOR: JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da executada, pessoa jurídica com baixa no CNPJ em data muito anterior ao ajuizamento da demanda. Recurso do ente municipal pretendendo o redirecionamento da execução aos sócios, sob alegação de dissolução irregular e incidência dos arts. 134 e 135 do CTN, bem como violação à primazia do julgamento do mérito. Execução proposta originariamente contra sociedade empresária já extinta, sendo vedada, no mesmo feito, a modificação do sujeito passivo da CDA, nos termos da Súmula 392 do STJ. Inaplicabilidade, à hipótese, da jurisprudência sobre redirecionamento fundada em dissolução irregular superveniente, que pressupõe execução validamente ajuizada contra a pessoa jurídica. Manutenção da sentença que se impõe. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA em face de NOVO MUNDO CORR.E LOC.IMOV.LTDA, objetivando a cobrança de créditos tributários referentes a IPTU, conforme os valores constantes da Certidão de Dívida Ativa.

A sentença recorrida declarou a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

§ 3º, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a sociedade empresária já se encontrava baixada no CNPJ desde 31/12/2008, em data muito anterior ao ajuizamento da demanda, não possuindo, assim, capacidade processual para figurar no polo passivo da execução. Consignou, ainda, a impossibilidade de modificação do sujeito passivo no âmbito do executivo fiscal, à luz da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Inconformado, o Município interpôs recurso de apelação. Em suas razões, sustenta, em síntese, que o caso decorre de deficiências cadastrais históricas do ente municipal; que a baixa da empresa, aliada à ausência de comunicação ao cadastro municipal, revelaria dissolução irregular; que a responsabilidade tributária dos sócios decorreria dos arts. 134 e 135 do CTN; e que a extinção do feito violaria os deveres de cooperação processual e a primazia do julgamento do mérito, requerendo o prosseguimento da execução com redirecionamento aos responsáveis legais, ou, subsidiariamente, o retorno dos autos à origem para complementação dos dados cadastrais.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A certidão da Receita Federal juntada aos autos comprova que a executada teve sua inscrição no CNPJ baixada em 31/12/2008, ou seja, muito antes do ajuizamento da presente demanda.

Diante desse quadro, correta a sentença ao reconhecer que a execução foi proposta originariamente contra sociedade empresária destituída de aptidão para figurar no polo passivo da relação processual. A hipótese não se confunde com mera irregularidade sanável do título, mas revela vício subjetivo originário, pois o próprio





executivo foi constituído em face de pessoa jurídica já extinta ao tempo dos fatos geradores.

Não se desconhece que a mudança de domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes pode configurar dissolução irregular, autorizando, em tese, o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN e da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Tal orientação, contudo, pressupõe que o crédito executado tenha se originado de fato gerador ocorrido em período no qual a pessoa jurídica ainda figurava validamente como sujeito passivo da obrigação tributária, ou que haja prova de continuidade fática das atividades após a baixa cadastral.

Quando a baixa do CNPJ é anterior ao próprio fato gerador do tributo, não se pode admitir o redirecionamento automático aos sócios com base apenas na alegação de ausência de comunicação ao cadastro municipal, sob pena de atribuir responsabilidade tributária por obrigação que não nasceu validamente contra a sociedade executada.

No caso concreto, além de a execução ter sido ajuizada contra pessoa jurídica baixada muito antes da propositura da ação, a baixa cadastral remonta a 31/12/2008. Assim, tratando-se de cobrança de IPTU referente a exercícios posteriores à baixa, não há como admitir o prosseguimento do feito contra a pessoa jurídica extinta cadastralmente, tampouco o redirecionamento automático aos sócios no mesmo executivo.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, refletida na Súmula 392, admite a substituição da Certidão de Dívida Ativa apenas quando se trate de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Trata-se de orientação que incide precisamente em situações como a presente, em que a demanda nasce comprometida por vício subjetivo originário, ante a





indicação, como executada, de pessoa jurídica que já não subsistia regularmente ao tempo do ajuizamento e em relação à qual não se demonstrou, de plano, a validade da sujeição passiva tributária em relação aos exercícios cobrados.

No mesmo sentido, precedentes deste Tribunal de Justiça:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFERENTE AO IPTU/TAXA DOS EXERCÍCIOS 2020 A 2022 DE PESSOA JURÍDICA QUE SE ENCONTRAVA EXTINTA DESDE 21/06/2013, OU SEJA, ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL E DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, NA FORMA DO NOS TERMOS DO ART. 485, VI E §3º, DO CPC, SOB O FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MANTIDA. DE FATO, AO TEMPO DA EXECUÇÃO FISCAL A PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE JÁ ESTAVA ENCERRADA. A CDA DEVERIA TER SIDO LAVRADA EM FACE DO SÓCIO ADMINISTRADOR, ADMITINDO-SE, AQUI, A EVENTUAL RESPONSABILIZAÇÃO DOS SÓCIOS PELOS DÉBITOS DA PESSOA JURÍDICA. A CDA É, PORTANTO, NULA. APLICA-SE, AO CASO, A SÚMULA Nº 392 DO STJ: A FAZENDA PÚBLICA PODE SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS, QUANDO SE TRATAR DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, VEDADA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO.. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJRJ, AC 3005963-43.2025.8.19.0070, 10ª Câmara de Direito Público , Relatora MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO , D.E. 26/03/2026)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TCDL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO FATO GERADOR E DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. BAIXA DO CNPJ EM 2013. COBRANÇA RELATIVA AOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA - INCIDÊNCIA DO TEMA 1350 E SÚMULA 392, AMBOS DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 435 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. HIPÓTESE EM CONCRETO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EXECUTADA, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 485, IV DO CPC. II. QUESTÃO EM ANÁLISE VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA CUJA BAIXA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ) OCORREU EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA, BEM COMO A VIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES III. RAZÕES DE DECIDIR EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM 2025 VISANDO À COBRANÇA DE IPTU REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2021 E 022, EM FACE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA CUJA BAIXA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA OCORREU EM 21.06.2013. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO MAIS DETINHA





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

PERSONALIDADE JURÍDICA OU CAPACIDADE PROCESSUAL AO TEMPO DO FATO GERADOR E DA PROPOSITURA DA AÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, PORQUANTO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU DE PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, NOS TERMOS DO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, ADMITIDA APENAS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 392 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. IV. DISPOSITIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, AC 3005975-57.2025.8.19.0070, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal , Relator DANIEL VIANNA VARGAS , D.E. 15/06/2026)

Também não procede a alegação de ofensa aos deveres de cooperação processual e à primazia do julgamento do mérito.

Isso porque não houve extinção prematura nem decisão-surpresa. Ao contrário, o Juízo de origem, ao constatar a baixa da empresa executada em data anterior ao ajuizamento, determinou a intimação do Município para que se manifestasse expressamente sobre o prosseguimento da execução, abrindo-lhe oportunidade processual específica para enfrentar a irregularidade verificada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em
Execução Fiscal

Por tais fundamentos, impõe-se a manutenção integral da sentença.

Ante o exposto, na forma do art. 932, IV, do CPC, **CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a sentença.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

JDS. HINDENBURG KÖHLER BRASIL CABRAL PINTO DA SILVA

Relator

